



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001975-35.2024.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante MARCOS ROBERTO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001975-35.2024.8.26.0346

Apelante: Marcos Roberto de Lima

Apelado: Jbcred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Martinópolis

Voto nº 10.359

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Apontamento de informações no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil - SCR. Ferramenta utilizada pelos bancos para o acompanhamento das operações realizadas pelas instituições financeiras. Inteligência do Tema nº 710, do STJ. Apelante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que as anotações registradas junto ao SCR são indevidas. Institutos de proteção conferidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da

prova, desacompanhados de qualquer esforço probatório, não proporcionam a imediata procedência da ação. Lei Geral de Dados Pessoais e a Lei do Cadastro positivo não inibem informações cadastradas no SCR. Sentença mantida. Recurso improvido.

MARCOS ROBERTO DE LIMA interpõe apelação em face da sentença de fls. 187/189, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e o condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários dos patronos em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade de Justiça deferida nos autos.

Inconformado, o autor apela (fls. 192/199) e requer a reforma da sentença para provimento da ação.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade de Justiça (fls. 140/142).

Contrarrazões de apelação às fls. 203/215 pugnando pela manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento

virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a irresignação não merece acolhida.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Marcos Roberto de Lima em face de Jbcred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.

Alega o apelante, em síntese, que firmou com a instituição financeira apelada acordo de renegociação de dívida. Afirma que cumpriu com o acordo de renegociação, mas foi surpreendido com a manutenção de apontamento em sistema do Banco Central denominado Registrato. Afirma que a dívida foi mantida no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, impedindo ou diminuindo as chances de acesso ao mercado de crédito. Afirma que referida restrição pode ser consultada por outras instituições financeiras. Requer o cancelamento do apontamento e a condenação do banco apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na

ocorrência ou não de falha da prestação de serviço pela instituição financeira.

De início, rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

No caso em tela, extrai-se da leitura dos autos que o apelante foi surpreendido com apontamentos firmados pelo Banco apelado em cadastro sobre operações de crédito mantido pelo Banco Central.

Citado, o apelado alegou que o lançamento de informações no Sistema de Informações ao Crédito do Banco Central (SCR) é uma ferramenta utilizada pelos bancos para o acompanhamento das operações realizadas pelas instituições financeiras. Afirmar que o Sistema de Informações ao Crédito do Banco Central não é um órgão de restrição ao crédito. Afirmar ainda que o apelante possui anotações de inadimplência

no referido cadastro, provenientes de outras instituições financeiras.

Pois bem. Registro que o Sistema de Informações de Crédito SCR é um banco de dados gerido pelo Banco Central do Brasil e atualizado mensalmente pelas instituições financeiras, mediante coleta de informações sobre as operações de crédito concedidas.

Conforme definição do próprio Banco Central¹, o SCR (Sistema de Informações de Créditos) é responsável pelos:

Registros de crédito de cliente cujo risco direto na instituição financeira (somatório de operações de crédito, repasses interfinanceiros, coobrigações e limites, créditos a liberar) é igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais) são registrados de forma individualizada no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR). O SCR é um instrumento de registro gerido pelo BC e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras. O SCR permite à supervisão bancária a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. Por meio dele, o BC consegue verificar operações de crédito atípicas e de alto risco, sempre preservando o sigilo bancário. O SCR é um mecanismo utilizado pela supervisão bancária para acompanhar as instituições financeiras na prevenção de crises. □

E mais especificamente sobre o “registrato”:

O cidadão pode se beneficiar do SCR para saber quais são os seus relacionamentos ativos no sistema financeiro. Isso ajuda a ter maior controle sobre a sua vida financeira. Essas informações podem ser consultadas no [Registrato](#) □

São registrados no SCR: - empréstimos e financiamentos; - adiantamentos;

¹ <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr> - Acesso em 07.03.2025.

- operações de arrendamento mercantil; - coobrigações e garantias prestadas; - compromissos de crédito não canceláveis; - operações baixadas como prejuízo e créditos contratados com recursos a liberar; - demais operações que impliquem risco de crédito; - operações de crédito que tenham sido objeto de negociação com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle; - operações com instrumentos de pagamento pós-pagos; e
- ☐ outras operações ou contratos com características de crédito reconhecidas pelo BC.

Nesse ponto, a despeito das alegações do apelante, os elementos constantes nos autos permitem concluir pela ausência de qualquer irregularidade nos apontamentos efetivados junto ao SCR.

Outrossim, o apelante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que as anotações registradas junto ao SCR são indevidas, ou seja, quanto à quitação do débito apontado.

Ademais, nítido que o SCR não se trata de órgão de cadastro de inadimplentes, pelo que não há informação de que a dívida esteja inserida nos cadastros oficiais de negativação, quais sejam, Serasa e SCPC.

Caberia ao apelante demonstrar a negativação ou inserção de seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito, mas disto ele não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo civil.

Assim, não há que se falar em negativação indevida.

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO INSCRIÇÃO DE DÍVIDA NO SCR DANO MORAL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DO AUTOR REJEIÇÃO Reconhecido que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR se afigura como um cadastro administrativo e meramente informativo Instituições bancárias que devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito Autor que sequer negou ter contraído o débito Sentença mantida pelo art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1051406-32.2021.8.26.0576; Relator (a): Desembargador Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 Em Segundo Grau; Data do Julgamento 31.07.2024).

Responsabilidade civil extracontratual. Prestação de serviços de credit scoring. Alegação de indevida comercialização de dados pessoais do autor e abertura de cadastro sem autorização. Dados, com efeito, de natureza cadastral, não classificados como sensíveis nas leis de cadastro positivo e de proteção geral de dados. Possibilidade de tratamento das informações para a proteção ao crédito, à luz art. 7º, X, da Lei nº 13.709/2018. Desnecessidade de consentimento da titular. Possibilidade de inclusão de informações de adimplemento dos cadastrados nos bancos de dados, para a formação do histórico de crédito, nos termos da Lei 12.414/11 (Lei do Cadastro Positivo), em seu art. 3º, proibindo tão somente o excesso e as informações sensíveis. Lícitude do sistema de credit scoring reconhecida pelo C. STJ, no REsp nº 1.419.697/RS, julgado sob a técnica dos recursos repetitivos, e pela Súmula nº 550. Desnecessidade de prévia notificação ou consentimento do consumidor para a utilização de score de crédito. Distinção feita pela Corte Superior no REsp n. 1.758.799/SP que não se aplica ao caso concreto. Inexistência de ilícito. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência confirmada. Recurso do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002103-30.2024.8.26.0322; Relator (a): Desembargador Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29 Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19.12..2024).

Releva notar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.419.697/RS, julgado sob a técnica dos recursos repetitivos (Tema nº 710), entendeu pela licitude da existência do sistema Scoring:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE 4 Apelação nº 1002103-30.2024.8.26.0322 – Lins – Voto nº 30.056 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de

inocorrência de dano moral "in re ipsa". 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp n. 1.419.697/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 12/11/2014, DJe 17/11/2014)

Portanto, ao contrário do alegado pelo apelante, inexistem provas de que houve qualquer fraude ou falha na prestação dos serviços; assim, inexistente ato ilícito praticado pelo apelado.

Resta analisar, ainda, as restrições impostas pela Lei Geral de Dados Pessoais e a Lei do Cadastro positivo.

Neste aspecto, a Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Dados Pessoais), em seu artigo 5º, inciso II, dispõe:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

A Lei nº 12.414/11 (Lei do Cadastro Positivo), por sua vez, em seu artigo 3º, §3º, inciso II, veda a anotação de:

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

Nessa senda, inexistente óbice ao registro das informações sobre operações de crédito no Sistema de Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes recentes:

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso da autora. Desacolhimento. Alegação de divulgação indevida de dados pessoais sem autorização. LGPD. Dados que se referem à identificação e análise de risco de crédito, não se cuidando de dados sensíveis nem excesso. Aplicação do REsp nº 1.419.697/RS - tema 710 do STJ – e da súm. 550 do STJ. Exercício regular de direito (LGPD, art. 7º, X). Sentença mantida. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante para 20% do valor da causa. (TJSP; Apelação Cível 1000285-65.2022.8.26.0596 ; Relator (a): Desembargador José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19.12.2024).

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Lei Geral de Proteção de Dados LGPD (Lei nº 13.709/2018). Sentença de improcedência. Apelo do autor. Irresignação que não prospera. Disponibilização de dados nas plataformas mantidas pela requerida. Sistema “credit scoring”. Alegada divulgação de dados sensíveis. Cadastro reputado lícito. Prévia notificação e consentimento do cadastrado desnecessários. Aplicação do Tema Repetitivo nº 710 e Súmula nº 550, ambos do C. Superior Tribunal de Justiça STJ. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida na integralidade. Sucumbência majorada. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1000285-65.2022.8.26.0596 ; Relator (a): Desembargador José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19.12.2024).

No que concerne aos danos morais, razão não assiste ao apelante.

O dano moral revela-se na

repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Não há nos autos qualquer prova que evidencie abalo maior que ultrapasse a esfera patrimonial, requisito essencial para a configuração dos danos morais. Dessa forma, considera-se que a situação vivida pela parte autora configura mero dissabor, não havendo motivos para o acolhimento da indenização

pretendida.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu recentemente:

TELEFONIA - Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito julgada procedente e improcedente a pretensão indenizatória de dano moral - Correta a declaração de inexigibilidade do débito - Lançamento da dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome", contudo, que não acarreta dano moral - Ausência de prova de que as informações acerca da dívida tenham acarretado restrição ao crédito e implicações externas, maculando o nome do autor - Sucumbência recíproca verificada - Redistribuição dos ônus de sucumbência - Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1060960-59.2024.8.26.0002; Relator Desembargador (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Inscrição do autor na plataforma de acordos Serasa Limpa Nome. Aplicação do CDC. Consumidor por equiparação. Débito negado. Origem atribuída à dívida que foi objeto de cessão de crédito. Contratação não comprovada. Descumprimento do ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Declaração de inexistência de débito que é medida de rigor. Dano moral. Não caracterizado. Inexistência de provas quanto à redução do score de crédito do recorrente e à divulgação a terceiros dos dados inseridos na plataforma. Precedentes. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001270-98.2023.8.26.0531; Relator Desembargador (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Cobrança extrajudicial de dívida. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. Suposta dívida oriunda de contrato de prestação de serviço de telefonia. Ausência de comprovação da exigibilidade da dívida e, conseqüentemente, regularidade da inscrição do nome da autora na plataforma Serasa Limpa Nome. DANOS MORAIS. Inscrição do nome da requerente no rol dos maus pagadores não comprovada. Ausência de discussão acerca de possível prescrição da dívida anotada. Danos morais não

comprovados. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1035220-88.2023.8.26.0405; Relator Desembargador (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Nestes moldes, nego provimento ao recurso, nos termos acima.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator